



<b>HOMOLOGAÇÃO</b>	
D.M. 13/7/01	
D.O.U. 16/7/01	Seção 16P17
ATO: P.M. 1485 13-7-01	
D.O.U. 16/7/01	Seção 16P16

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta		<b>UF:</b> RJ
<b>ASSUNTO:</b> Renovação de reconhecimento de curso de Engenharia Civil, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta, com sede no Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>PROCESSO(S) Nº:</b> 23000.010111/2000-38		
<b>PARECER Nº:</b> CNE/CES 732/2001	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 09/05/2001

732/01

**II - VOTO DO RELATOR**

Considerando o resultado obtido no Exame Nacional de Cursos (D) e os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao corpo docente (CR), projeto pedagógico (CI), e instalações (CR), no ano 2000, e o Relatório SESu/COSUP 488/2001, recomendo a renovação do reconhecimento, pelo prazo de 1 (um) ano, do curso de Engenharia Civil, ministrado pelo Centro Universitário Augusto Motta, mantido pela Sociedade Unificada de Ensino Superior Augusto Motta, na cidade do Rio de Janeiro, com 120 (cento e vinte) vagas, no turno noturno, em turmas de, no máximo, 50 (cinquenta) alunos.

A Instituição deve observar o disposto no artigo 4º. da Portaria SESu/MEC 1.647/00 e Portaria MEC 971/97.

Brasília(DF), 09 de maio de 2001.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator.

**III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Vice-Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR



RELATÓRIO SESu/COSUP Nº 488 /2001

732/2001

Processos n.ºs: 23000.009982/2000-17 e outros

Assunto : Renovação do reconhecimento do curso de Administração, ministrado pelo Centro Universitário da Grande Dourados, com sede no município de Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul, e outros relacionados no anexo da Portaria Ministerial n.º 1741/99.

## I - HISTÓRICO

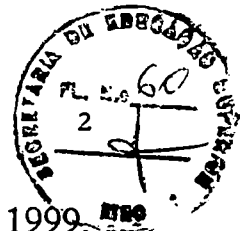
Com a edição do Decreto n.º 2.026 de 10 de outubro de 1996, este Ministério estabeleceu as bases para implantação de um sistema de avaliação de cursos e de instituições de ensino superior.

Nele estão contidos dois importantes instrumentos de avaliação, que pela sua natureza são complementares, e que foram sucessivamente implantados. Trata-se do Exame Nacional de Cursos – ENC - e a Avaliação das Condições de Oferta dos Cursos de Graduação.

Considerando o ingresso em 1997 dos cursos de Engenharia Química, Medicina Veterinária e Odontologia, além dos cursos de Administração, Direito, Engenharia Civil (1996), no Exame Nacional de Cursos, a disponibilidade dos resultados das Condições de Oferta 1997/98, e considerando a relevância social dos cursos desta área e a necessidade de integração entre o sistema de avaliação e o sistema de supervisão do ensino superior, esta Secretaria em sintonia com as Políticas Educacionais estabelecidas pelo MEC para o ensino superior, está encaminhando ao Conselho Nacional de Educação para renovação do reconhecimento conjuntos de cursos de cada área, enquadrados em critérios descritos à seguir.

Faz-se necessário esclarecer, ainda, que cada sistema tem objetivos e consequências distintas, isto é, enquanto o sistema de avaliação visa estabelecer referenciais de qualidade para a oferta dos cursos de graduação e apontar caminhos para sua melhoria, o sistema de supervisão apropria-se dos resultados obtidos pelo sistema anteriormente referido para fixar requisitos mínimos de qualidade para autorizar e reconhecer cursos de graduação e credenciar instituições de ensino superior.

sf



A Portaria Ministerial n.º 755, de 11 de maio de 1999, estabeleceu os princípios desta integração ao referenciar-se aos resultados do Exame Nacional de Cursos e da Avaliação das Condições de Oferta, para determinar o conjunto de instituições, que possuem cursos de graduação numa determinada área do conhecimento, a serem avaliados, pelos procedimentos habituais da supervisão, objetivando a renovação do seu reconhecimento.

Complementando o disposto na Portaria MEC n.º 755/99, foi editada a Portaria Ministerial n.º 1741/99, que determinou a inclusão de quarenta e oito cursos, sendo onze de **Administração**, sete **Jurídicos**, seis de **Engenharia Civil**, três de **Engenharia Química**, cinco de **Medicina Veterinária** e dezesseis de **Odontologia** no processo de renovação de reconhecimento.

Cumprindo destacar, que do rol de instituições que integram o anexo da Portaria Ministerial n.º 1741/99, a Faculdade de Direito de Teófilo Otoni, a Universidade de Alfenas e a Universidade de Itaúna pertencem ao Sistema Educacional do Estado de Minas Gerais, enquanto a Faculdade de Odontologia de Barretos pertence ao Sistema Educacional do Estado de São Paulo, e portanto foram excluídas da planilha anexada a este Relatório.

Além disto, cumpre esclarecer que foram excluídos da referida planilha, os cursos de:

- **Administração** da Faculdade de Economia e Finanças do Rio de Janeiro e Direito do Centro de Ensino Superior de Catalão, das Faculdades Integradas do Planalto Central e da Universidade Veiga de Almeida, amparados no art. 9º da Portaria Ministerial n.º 755/99;
- **Jurídico** da Faculdade de Ciências Humanas Exatas e Letras de Rondônia, que tendo seu reconhecimento renovado pelo prazo de um ano, pela Portaria Ministerial n.º 1.842, de 27 de dezembro de 1999, não protocolizou até a presente data pleito objetivando sua renovação;
- **Administração** da Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, cujo processo n.º 23000.004512/2000-59, foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação para deliberação em 02/03/2001, Relatório COSUP/DEPES/SESu n.º 346/2001;
- **Administração** das Faculdades Integradas Anglo-Americano, que não viabilizou a visita da Comissão Avaliadora designada pela Portaria SESu n.º 2.434/2000, de 20/09/2000, renovada em 20/12/2000 pela Portaria SESu n.º 3.909/2000, ambas com prazo de noventa dias,



alegando em comunicação telefônica não ter, até a expiração da última Portaria, concluído as obras de sua infra-estrutura física;

➤ Odontologia da Universidade Federal do Maranhão, cuja avaliação não pode ser concluída, em virtude da mudança das instalações físicas onde funciona o curso para outra edificação.

Para cada instituição foi constituído um processo específico, contendo o ato legal de reconhecimento do respectivo curso, os resultados das avaliações realizadas pelo MEC, a saber, Exame Nacional de Cursos e Condições de Oferta, e outras informações consideradas relevantes.

Considerando que a Avaliação das Condições de Oferta destes cursos foi realizada no período 1997/1998, produzindo relatórios individuais, por curso, contendo conceitos globais para três grandes grupos de indicadores, quais sejam: Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações, cada um dos cursos elencados no anexo a Portaria nº 1741/99 foi reavaliado em 2000, por comissão designada pela SESu/MEC, utilizando-se de instrumento especialmente desenvolvido para esta finalidade.

À partir deste relatório, elaborado pela Comissão de Avaliação designada pela SESu em 2000, e dos resultados dos três últimos ENC, recomenda-se à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, o prazo para renovação do reconhecimento do curso ou o seu enquadramento nas condições dispostas no artigo 6º da Portaria Ministerial nº 755/99.

## II – MÉRITO

Esta Secretaria ao encaminhar os processos à deliberação do Conselho Nacional de Educação adotou o seguinte critério para recomendar o prazo de renovação do reconhecimento dos cursos, considerando o resultado obtido no Exame Nacional de Cursos e os conceitos atribuídos pela Comissão de Avaliação aos três grupos de indicadores relativos ao Corpo Docente, Projeto Pedagógico e Instalações.

A avaliação que conduziu a:

- conceito igual a CI ( **Condições Insuficientes** ) em dois, dos três grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção “D” ou “E” no ENC 2000, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de



Educação a não renovação do reconhecimento do curso e que delibere acerca da aplicação do disposto na alínea "b" **Parágrafo único** do art. 3º da Portaria Ministerial n.º 755/99, que determina a revogação do ato de reconhecimento do curso. Esta Secretaria recomenda também a suspensão do processo seletivo e de aceitação de alunos por transferência para o curso, no período concedido pelo Conselho Nacional de Educação para o saneamento das deficiências apresentadas.

- conceito igual a **CI ( Condições Insuficientes )** em um dos grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção "D" ou "E" no ENC 2000, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo um ano;
- conceito superior a **CI ( Condições Insuficientes )** em todos os grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado a menção "D" ou "E" no ENC, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos.
- conceito igual a **CR ( Condições Regulares )** em pelo menos um grupo de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção igual ou superior a "C" no ENC 2000, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo três anos.
- conceito superior a **CR ( Condições Regulares )** em todos os grupos de indicadores de avaliação das condições de oferta, combinado à menção igual ou superior a "C" no ENC 2000, esta Secretaria recomenda à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a renovação do reconhecimento pelo prazo cinco anos.

Cabe ressaltar que, na hipótese da Câmara de Educação Superior deliberar pela inclusão no art. 6º da Portaria Ministerial nº 755/99, de qualquer curso objeto deste relatório, os critérios de recomendação da renovação de reconhecimento se alteram. Neste caso a SESu adota a existência de um único



conceito insuficiente em qualquer das dimensões avaliadas, como critério para não renovação de reconhecimento.

Os critérios descritos expressam a atenção desta Secretaria aos resultados de um rigoroso processo de avaliação, que identificou, por procedimentos distintos, deficiências que comprometem a qualidade dos cursos avaliados.

Encaminhe-se o presente Relatório à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, acompanhado dos processos, dos relatórios de avaliação individuais de cada curso, para deliberação.

À consideração superior.

Brasília, 28 de março de 2001.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL  
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior  
DEPES/SESu

LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior  
DEPES/SESu

Francisco César

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORD. DAS COMISSÕES DE ESPECIALISTAS DE ENSINO**



732/2001

**PARECER TÉCNICO Nº 567 /01/MEC/SESu/DEPES/COESP**

**PROCESSO Nº : 23000.010111/2000-38**

**MANTENEDORA: Sociedade Unificada de Ensino Sup. Augusto Mota**

**MANTIDA : Centro Universitário Augusto Motta**

**CIDADE : Rio de Janeiro**

**ASSUNTO : Renovação de Reconhecimento do Curso de Engenharia Civil**

## **I - HISTÓRICO**

A Comissão de Avaliação designada pela Portaria SESu/MEC nº 2.443, publicada no D.O.U. de 26 de setembro de 2000, constituída pelos professores Fernando Schnaid e Ruy Marcelo de Oliveira Pauletti, para avaliar as condições de funcionamento do Curso de Engenharia Civil, realizou a visita nos dias 14 e 15 de Dezembro de 2000.

## **II - MÉRITO**

A Comissão de Avaliação atribuiu aos itens avaliados os seguintes conceitos:

<b>Item</b>	<b>Conceito</b>
Corpo Docente	CR
Organização didático-pedagógica	CI
Instalações	CR

Com base na análise do relatório da Comissão de Visita, a CEEEng I destaca os seguintes aspectos que deverão ser observados, pela Instituição, no sentido de introduzir melhorias contínuas no curso:

Corpo Docente: Recomendamos um aumento no tempo dedicado ao atendimento de alunos visando uma maior integração e unificação das ações

didático-pedagógicas. Recomendamos também que seja estimulada a produção de material pedagógico bem como publicações técnico-científico devido a baixa produção acadêmica dos docentes.

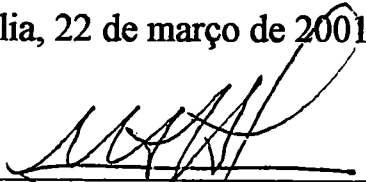
Organização didático-pedagógica: Recomendamos uma reavaliação do projeto pedagógico do curso e adequar a estrutura física e pedagógica ao novo projeto compatível entre a política educacional do CUAM.

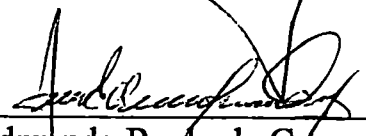
Instalações: Recomendamos a atualização do acervo bibliográfico e incentivo à utilização deste acervo pela comunidade acadêmica. É de fundamental importância a recuperação, modernização e programa de manutenção dos laboratórios, salas de aulas e área de convivência.

### III - CONCLUSÃO

A Comissão de Especialistas no Ensino de Engenharia I, considerando o relatório apresentado pela Comissão de Avaliação, coloca em diligência para que IES cumpra as recomendações da Comissão de Avaliação, cujo resumo foi listado anteriormente, num prazo de 180 dias, ao fim dos quais deverá solicitar nova visita de avaliação.

Brasília, 22 de março de 2001

  
\_\_\_\_\_  
Marco Aurélio Holanda de Castro

  
\_\_\_\_\_  
Luís Edmundo Prado de Campos, AD-HOC

\_\_\_\_\_  
João Sérgio Cordeiro

\_\_\_\_\_  
Henrique de Britto Costa



N.º	Processo	Curso	Instituição	Conceitos no ENC					Conceitos das Condições de oferta						Atos de Reconhecimento	Prazo proposto	
				1996	1997	1998	1999	2000	Corpo Doc		Org. Did. Ped.		Instalações				
										1997/98	2000	1997/98	2000	1997/98	2000		
1	23000.010111/2000-38	Engenharia Civil	Centro Universitário Augusto Motta	SC	E	E	D	D		CR	CR	CB	CI	CB	CR	Dec. 81325/78	1 ano
2	23000.010150/2000-35	Engenharia Civil	Faculdade de Engenharia Souza Marques	SC	D	D	D	D		CI	CR	CB	CR	CR	CR	Dec. 71610/72	3 anos
3	23000.010053/2000-42	Engenharia Civil	Pontifícia Universidade Católica de Campinas	C	D	D	D	D		CR	CR	CR	CB	CB	CR	Dec. 79375/77	3 anos
4	23000.010056/2000-86	Engenharia Civil	Universidade da Amazônia	SC	D	D	D	D		CR	CR	CB	CB	CR	CB	PM 599/85	3 anos
5	23000.010130/2000-64	Engenharia Civil	Universidade de Guarulhos	C	D	D	E	E		CR	CR	CB	CB	CB	CB	PM 76/91	3 anos
6	23000.010112/2000-82	Engenharia Civil	Universidade Federal do Pará	SC	D	E	D	C		CB	CB	CR	CB	CR	CB	Dec. 7215/41	5 anos
7	23000.010140/2000-08	Engenharia Química	Universidade Católica de Pernambuco	-	E	E	E	D		CR	CB	CR	CR	CR	CR	Dec. 76378/75	3 anos
8	23000.010152/2000-24	Engenharia Química	Universidade de Guarulhos	-	D	E	D	E		CR	CR	CR	CR	CR	CR	PM 54/96	3 anos
9	23000.009998/2000-11	Engenharia Química	Universidade Paulista	-	D	D	E	D		CR	CB	CB	CR	CR	CR	PM 60/96	3 anos

